

Se a restrição da produção dos transportes ou do comércio dos bens se verificar, a pena aplicável será a de prisão correccional até três meses e multa correspondente.

#### BASE V

Ficam sujeitos ao regime da base anterior todos os acordos, combinações ou coligações que tenham por fim elevar ou baixar exageradamente os preços dos bens de consumo comum, ou diminuir fraudulentamente a sua qualidade.

#### BASE VI

Os crimes punidos nas bases III e IV serão julgados por tribunais especiais ou por tribunais ordinários determinados, conforme em decreto-lei fôr estabelecido, mas sempre, no segundo caso, com a intervenção de peritos competentes.

As disposições das bases acima referidas só entrarão em vigor após a publicação do mencionado decreto-lei.

#### BASE VII

É o Governo autorizado a modificar oportunamente o regime de fiscalização das sociedades anónimas, de modo a obter-se que esta seja realizada com a intervenção de técnicos especializados e ajuramentados.

Estes técnicos serão designados por entidade estranha à sociedade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 26:425

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 2:056.035\$30, para reforçar, com as importâncias de 1:490.228\$50 e de 565.806\$80, respectivamente, as dotações do n.º 3) do artigo 100.º e do n.º 4) do artigo 101.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, crédito que se destina à completa satisfação dos encargos contraídos em conta das verbas consignadas à guarda nacional republicana no decreto-lei n.º 25:501, de 14 de Junho de 1935, e tem contrapartida nos saldos das mesmas verbas na importância total de 2:056.035\$30, que, pela referida guarda, foram entregues nos cofres do Estado para serem escriturados, como receita do corrente ano económico, no artigo 178.º, capítulo 7.º, do respectivo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

##### Decreto-lei n.º 26:426

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a acordar com o Banco de Portugal as seguintes alterações ao contrato celebrado com o mesmo Banco em 29 de Junho de 1931:

1.ª Substituir no § 3.º da cláusula 13.ª o prazo de «dez anos» pelo prazo de «vinte anos», contados a partir de 29 de Junho de 1931;

2.ª Eliminar o § 4.º da cláusula 21.ª;

3.ª Eliminar na cláusula 23.ª as seguintes palavras: «efectivos e três suplentes, uns e outros».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### Decreto n.º 26:427

Considerando que a Alfândega do Porto possui uns armazéns, denominados da Alfândega Velha, desnecessários para os seus serviços e em condições de poderem ser arrendados;

Atendendo a que a melhor renda só poderia ser obtida com um arrendamento a largo prazo;

Tendo em atenção que já foi realizado o necessário concurso para aquele efeito;

Considerando ainda o disposto na alínea b) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o arrendamento dos armazéns denominados da Alfândega Velha, pertencentes à Alfândega do Porto, por um período de dez anos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Ma-*

*nuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 26:428

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada na Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra a secção do rearmamento do exército, constituída por pessoal dependente do Ministério da Guerra absolutamente indispensável, nomeado pelo respectivo Ministro, à qual compete a execução dos serviços relativos ao rearmamento do exército que forem determinados pelo referido Ministro. Será extinta, por portaria, logo que se torne desnecessária.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1936. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

### Portaria n.º 8:387

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o navio de salvação *Patrão Lopes* passe à situação de desarmamento, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933.

Ministério da Marinha, 18 de Março de 1936. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Despacho

Pelo presente despacho determino que sejam descontados na contagem dos prazos em curso para a execução de obras levadas a efeito em regime de comparticipação com o Estado, ao abrigo dos decretos n.ºs 21:696 e 21:699, os meses de Novembro e Dezembro de 1935 e

Janeiro e Fevereiro de 1936, durante os quais mais se fizeram sentir os últimos temporais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Março de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

### Decreto-lei n.º 26:429

A Câmara Municipal de Tavira representou ao Governo sobre a conveniência de se suspender a execução do decreto com força de lei n.º 19:106, de 5 de Dezembro de 1930, que estabeleceu a obrigatoriedade da instalação de canalização em todos os prédios situados na área abrangida pela rede de distribuição de rendimento colectável igual ou superior a 60\$ e o pagamento da importância correspondente ao consumo mensal mínimo de 2 metros cúbicos de água, visto reconhecer-se que a água captada junto do rio Gilão, para abastecimento da cidade, é imprópria para o consumo público, em vista do seu elevado teor em cloreto de sódio.

Reconhecendo o Governo a razão que assiste à Câmara, resolve tomar o pedido em consideração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É suspenso transitóriamente o decreto com força de lei n.º 19:106, de 5 de Dezembro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1936. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Portaria n.º 8:388

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:429, de 27 de Agosto de 1934, seja permitida a aposição, nas correspondências postais, das vinhetas de propaganda da apicultura, emitidas pelo Ministério da Agricultura.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Março de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

### Decreto-lei n.º 26:430

Considerando que, pelas disposições do regulamento para o Depósito de Degredados de Angola de 26 de Dezembro de 1907 e regulamento do Depósito de Senten-